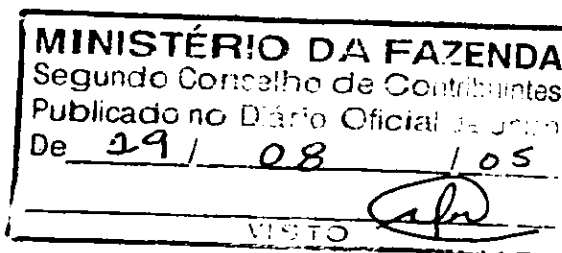




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : RONDONÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. DECRETO Nº 2.346/97.

As decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

CRÉDITO DE INSUMO ADQUIRIDO SOB ISENÇÃO.

Conforme decisão do STF (RE nº 212.484-2), não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso provido em parte.

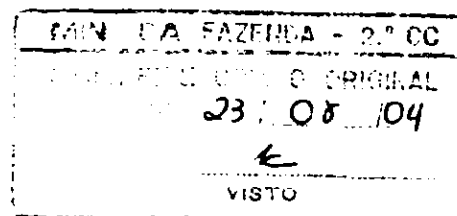
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDONÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar o crédito de matérias-primas isentas. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora) e Adriana Gomes Rêgo Galvão, que negavam provimento na íntegra, e Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) e Hélio José Bernz, que davam provimento também quanto à alíquota zero e produtos não tributáveis. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	CC
CC	ORIGINAL
23	08
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369

Recorrente : RONDONÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de indeferimento de pedido de compensação a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados pelas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou de alíquota reduzida a zero, referentes ao período de janeiro de 1992 a maio de 1999, na compensação de débitos supervenientes de impostos federais.

Tempestivamente, a recorrente apresentou impugnação de fls. 4.225/4.242, cujos argumentos transcrevo do relatório da decisão recorrida (fls. 4.246/4.247):

"(...) a recorrente argumenta que houve subversão do fundamento básico do IPI, no despacho decisório da SASIT, no sentido de a autoridade fiscal considerar que aquilo que não foi cobrado e, por consequência não pago, é razão suficiente para se afastar do princípio da não-cumulatividade. Segundo o seu entendimento, fundado nos votos proferidos pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa em decisão de questão análoga pelo STF, 'não se trata apenas de buscar a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, porém, antes, afastar-se a incidência de mero diferimento, aplicando-se, de forma gravosa, imposto não-cumulativo, integralmente sobre o preço do valor total agregado, ignorando-se o quanto representa o insumo isento ou reduzido à alíquota zero, no cômputo final do produto industrializado.' Cita as Instruções Normativas n.ºs. 21 e 73/1997 como normas que regulamentaram a compensação via administrativa, reconhecendo o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

A mais, acrescenta que 'o não aproveitamento do crédito excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida violando o princípio básico do IPI, qual seja, impedir-se a incidência do imposto sobre o valor total das agregações em acúmulo, sendo certo que ele incide tão apenas sobre cada valor agregado.' (...) 'O recolhimento praticado por força da exigência da incorreta interpretação do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, é, sem sombra de dúvidas, propriedade da Recorrente, que dela pode se utilizar, sem ter que assistir os desrespeitos praticados pela Administração Federal, que culminam por devolver ao poder judiciário, matéria já decidida e suplantada.' (...) 'Não deverá, portanto, essa Delegacia de Julgamento, manter a decisão administrativa de denegação ao direito da compensação, sob a correta ótica do mais adequado entendimento sobre a utilização do artigo 66 da Lei 8.383/91, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, apresentada em anexo, que, enfaticamente, afirma não haver agressão à dicção do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Se mais não fosse, o Decreto nº 2.436, de 10 de outubro de 1997, restaria inócuo (...).'

Por fim, pede que seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 10640.004.132/99-04; haja reconhecimento do direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero; e declaração de ilegalidade do despacho decisório de nº 10640.020/2000."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 / 05 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação e proferiu a Decisão DRJ/JFA nº 342, de 27/03/2000 (fls. 4.245/4.254), assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 21/01/1992 a 31/05/1999

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/01/1992 a 31/05/1999

Ementa: CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/01/1992 a 31/05/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 12 de junho de 2000 (fls. 4.257/4.271), repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e requerendo ao final que: 1) declare válido e pertinente o processo de compensação administrativo, protocolizado sob o nº 10640.004.132/99-04; 2) reconheça o direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero, conforme determina a correta interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, a teor da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal e do Decreto nº 2.346/97; e 3) declare ilegal a Decisão nº 342, de 27/03/2000, da DRJ/JFA, por total desconformidade com os instrumentos legais de regência, tornando-a nula.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23 / 02 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Andou bem o julgador *a quo* quando não conheceu das arguições de inconstitucionalidade que lhe foram apresentadas, uma vez que somente o Poder Judiciário é competente para elidir a presunção de constitucionalidade da qual se revestem as leis e os atos normativos, nos termos do art. 102 da Constituição.

Quanto aos julgados do STF, proferidos pela corte no exercício do controle difuso, eles não podem ser aplicados automaticamente ao caso concreto, mediante a invocação do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, uma vez que ainda não foi publicada a Resolução do Senado Federal, conforme exige o art. 1º, § 2º, do referido Decreto.

Sendo assim, continuam aplicáveis os dispositivos legais e regulamentares que regem o sistema de créditos do imposto, assim como a interpretação oficial da Administração, vertida na fundamentação da decisão recorrida, no sentido de que o princípio da não-cumulatividade do IPI se concretiza por meio do confronto entre o imposto que foi efetivamente pago na operação anterior e o imposto devido pelas saídas tributadas no período.

No caso dos autos, como é incontroverso que as entradas de insumos no estabelecimento não foram oneradas pelo IPI, não existe direito aos créditos do imposto e nem à compensação pleiteada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e de manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM. E. COM. O ORIGINAL
23 08/04
R
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO DESIGNADO
JORGE FREIRE

Quanto ao mérito, *pactuo in totum* com as razões esposadas na r. decisão, que as tomo em parte como fundamento desta decisão, ou seja, a ausência de direito ao crédito de IPI em relação a insumos adquiridos sob o regime de isenção e alíquota reduzida a zero, adquiridos para fabrico de mercadorias que determinado estabelecimento industrial produza.

Não há não-cumulatividade quando a apuração do IPI for entre valor pago na saída do produto industrializado com "valor" não pago na entrada dos insumos, independentemente do seu regime de aquisição. E aí a diferença entre créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade com os chamados créditos incentivados, quando o legislador, valendo-se da legislação do IPI e tendo por escopo elementos macroeconômicos, cria um crédito fora da sistemática da não-cumulatividade.

Contudo, entendo que o Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997, incide em relação a uma das hipóteses das questões vergastadas: o caso das aquisições de produtos isentos. Ocorre que desde o julgamento do Recurso Extraordinário 212.484-2/RS, julgado pelo Pleno do STF em 05/03/98¹, aquela Corte vem, sistematicamente, entendendo que, especificamente em relação aos insumos adquiridos sob o regime de isenção, hipótese objeto da lide, o creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção não ofende à CF (art. 153, §3º, II). Os demais regimes de aquisição estão em julgamento pela Máxima Corte, não incidindo, portanto, em relação a eles, o mencionado Decreto.

Se há seis anos² o entendimento da Suprema Corte, que tem como função precípua dar a última palavra sobre a hermenêutica constitucional, é no sentido de que cabe o creditamento de IPI em relação aos insumos adquirido sob isenção, desta forma havendo a incidência do art. 1º do Decreto 2.346/97, não há como não estendê-la ao caso em apreciação. Do contrário, estaria ferida a organicidade e a higidez do sistema jurídico pátrio, eis que é uma das funções dos órgãos julgadores administrativos fazer um filtro em relação às matérias a serem submetidas ao Poder Judiciário, resguardando a sistematização das decisões e, mormente, a segurança jurídica.

Portanto, embora preserve meu entendimento pessoal em sentido antagônico aquele que vem julgando o STF, como acima aduzi, entendo que aquela decisão deve ter seus efeitos estendidos aos julgados administrativos em relação, especificamente, ao creditamento de produtos isentos. E é assim que venho julgando a matéria desde o julgamento do Recurso 107.882, de julho de 2000.

Todavia, é bom que se gize, que esse é o escopo do Decreto 2.356/97, o qual prescreve que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. E não se queira argumentar que as decisões do Pleno do STF não fixam de forma definitiva seu entendimento em função da eventual mudança de sua

¹ D.J. de 27/11/1998.

² O que recentemente foi confirmado nos Embargos de Declaração no RE 350.446, julgado em 04/12.2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso nº : 114.854
Acórdão nº : 201-77.369

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23.08.104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

composição. Pois se assim fosse, não haveria nunca que se falar em decisão definitiva de qualquer Tribunal, o que seria um despropósito.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do citado Decreto 2.346/97, vez que não estamos tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim da exegese da Suprema Corte em relação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, especificamente em relação ao creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção. Assim, impossível que haja Resolução do Senado cujo objeto seja a interpretação dada pela Suprema Corte a princípio constitucional, vez que o escopo daquela, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, é suspender a execução de lei declarada inconstitucional pela STF, hipótese que refoge aos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto,

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE SEJA ADMITIDO O CREDITAMENTO DE INSUMOS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, dezembro de 2003.

JORGE FREIRE.